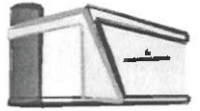




CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAS

ESTADO DE SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAS
Comissão Permanente de Licitações

Araras, 06 de dezembro de 2021.

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ref. Tomada de Preços nº 001/2021 / Processo nº 045/2021

Impugnação apresentada pela Sra. Marcela Furlan Baggio, OAB/SP nº 367.979, portadora do CPF nº 409.440.548-89, do RG nº 48.403.068-1 SSP-SP e Título de Eleitor nº 392312240175.

A Sra. Marcela Furlan Baggio alega:

I – ausência no edital e minuta do contrato dos critérios de compensação financeira por eventual atraso de pagamento devidos pela administração.

Referido critério foi suprido ao edital através da seguinte Retificação ao Edital:

RETIFICAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021

A Câmara Municipal de Araras torna público para conhecimento dos interessados as seguintes retificações:

Acrescenta-se:

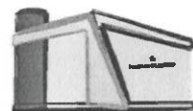
- O item 4.4 à CLÁUSULA QUARTA - DO PREÇO E DO PAGAMENTO do ANEXO X - MINUTA DO CONTRATO, com a seguinte redação: “aprovada as medições, o licitante vencedor poderá emitir a nota fiscal eletrônica - fatura (NFe), e os pagamentos serão realizados no prazo de 07 (sete) dias a contar do recebimento da NFe.

- o item 4.5 à CLÁUSULA QUARTA - DO PREÇO E DO PAGAMENTO do ANEXO X — MINUTA DO CONTRATO, com a seguinte redação: “vencido o prazo estabelecido acima e não efetuado o pagamento, os valores serão corrigidos com base nos mesmos critérios adotados para a atualização das obrigações tributárias (IGPM — FGV), em observância ao que dispõe o art. 40, inc. XIV, alínea “c” e art. 55, inc. III, da Lei Federal nº 8.666/1993, com suas alterações posteriores.”



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAS

ESTADO DE SÃO PAULO



Os demais itens e subitens constantes no Edital da Tomada de Preços nº 001/2021 permanecem inalterados.

Araras, 03 de Dezembro de 2021.

Ver. Rodrigo Soares dos Santos

Presidente

Tal Retificação atende plenamente ao que é preconizado no § 4º do art. 21 da Lei Federal 8.666/93 no que diz respeito à sua divulgação pela mesma forma que se deu o texto original e a não necessidade de se reabrir o prazo inicialmente estabelecido pois tal alteração não afeta a formulação das propostas pelos licitantes

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Dessa forma, tal alegação perdeu o foco do seu objeto devido à retificação do instrumento editalício pela Administração.

II – que o edital exige dos licitantes qualificação técnica excessiva, tendo no item 5.4.6.1.2: número excessivo de parcelas das quais se exige Atestado de Capacidade Técnica, bem como se verifica que apenas um dos requisitos estabelecidos no art. 30, §2º da Lei 8.666/93 foi atendido; também não ser admissível que a exigência de Atestados de Capacidade Técnica de mais de 11 (onze) itens; e que não se pode exigir que os Atestados de Capacidade Técnica sejam tão especificados da forma como foi disposta no Edital.

Segue manifestação do Engenheiro Responsável Técnico pelo desenvolvimento do projeto e fiscalização da obra de reforma e melhorias das instalações elétricas da Câmara Municipal de Araras:

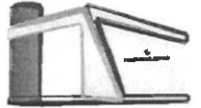
“Conforme previsto em projeto executivo, memorial descritivo e cálculos, planilha orçamentária, a referida reforma contempla não somente as instalações elétricas, mas também telefonia e rede lógica, além do padrão de entrada e instalação de um Trafo.

Sendo assim, os itens de relevância são definidos pelo Engenheiro Responsável Técnico pelo projeto a fim de garantir que as empresas e seus respectivos responsáveis técnicos tenham o mínimo de experiência técnica e operacional para execução de obra de mesma similaridade.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAS

ESTADO DE SÃO PAULO



Vale ressaltar que os itens constantes na planilha orçamentária são itens referenciados das planilhas governamentais, com suas respectivas datas base conforme constante nos anexo do referido Edital.

Dessa forma, conforme previsto no art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, suportados pelas Súmulas 23, 24 e 25 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, é óbvio que todos os itens de referência têm sua representação conforme disposto na Planilha Orçamentária com indicação do item e em percentual de 50% e, ainda conforme o disposto acima, serão aceitos itens de mesma similaridade.

Sendo assim não há qualquer infração quanto às exigências do itens de relevância visto a complexidade técnica envolvida em execução de cabine primária com instalação de Trafo, execução da rede elétrica, execução da rede de telefonia e execução da rede de cabeamento lógico, dessa forma podemos subdividir 4 grupos de serviços distintos. Sendo assim, o Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho responsável pelo projeto considerou os seguintes itens em números e quantidades razoáveis.

SÚMULA Nº 23

Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.

SÚMULA Nº 24

Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

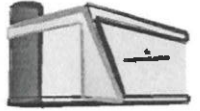
SÚMULA Nº 25

Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional,



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAS

ESTADO DE SÃO PAULO



ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.”

III – que a exigência de que os engenheiros listados no item 5.4.6.1.3 façam parte do quadro de funcionários da licitante no momento da apresentação da proposta constitui condição restritiva de participação e que onera a licitante.

Segue manifestação do Engenheiro Responsável Técnico pelo desenvolvimento do projeto e fiscalização da obra de reforma e melhorias das instalações elétricas da Câmara Municipal de Araras:

“Fica evidente, ao observar o que está previsto no art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93 e ainda nas Súmulas 23 e 25 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que nos procedimentos licitatórios para execução de obras e serviços de engenharia as exigências do item 5.4.6.1.3, de capacitação técnica profissionais, devem ser atendidas pelas licitantes.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

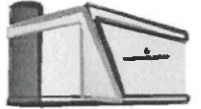
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAS

ESTADO DE SÃO PAULO



competentes, limitadas as exigências a:
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

...

...

...

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)"

IV – que no item 2.9 a exigência de visita técnica para fins de habilitação constitui ônus excessivo a ser imposto aos licitantes, devendo ser facultada e não obrigatória.

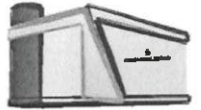
Segue manifestação do Engenheiro Responsável Técnico pelo desenvolvimento do projeto e fiscalização da obra de reforma e melhorias das instalações elétricas da Câmara Municipal de Araras:

“Informamos que a referida obra objeto da presente licitação será realizada com a Câmara Municipal em funcionamento, com todas suas



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAS

ESTADO DE SÃO PAULO



rotinas e expedientes funcionando dentro da normalidade. Assim sendo, os licitantes devem ter pleno conhecimento do local de execução de serviços e das rotinas de expedientes a fim de planejar e organizar os trabalhos de execução da obra com os menores transtornos possíveis. Dessa forma, torna-se indispensável a visita técnica tendo em vista toda a complexidade técnica que envolve o objeto licitado e suas condições e restrições de trabalho e horários, o que pode impactar na correta formulação da proposta.

Sendo assim, os licitantes devem ter pleno conhecimento das condições que os trabalhos exigem quanto da complexidade técnica quanto das rotinas de trabalhos. Para isso, é necessário a realização da visita técnica, pois os serviços serão realizados com a Câmara em expediente de funcionamento normal, onde nenhuma das rotinas serão interrompidas exceto no momento de ligação do novo padrão que será, se possível, realizado fora do horário de expediente ou de final de semana, visto que a Câmara ficará sem energia por algumas horas, mas isso depende da disponibilidade da concessionária de energia.

Visto todo exposto quanto as particularidades de execução dos serviços que envolvem o objeto licitado, a visita técnica se faz necessária, para isso basta observar o art. 30 inciso III da Lei de licitações 8.666/93.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

Já observou o Tribunal de Contas da União ao tratar da visita técnica, quando da prestação de serviços de engenharia:

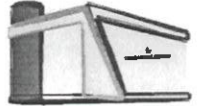
“A finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto” (TCU, Acórdão nº 4.968/2011, 2ª Câmara, Min. Rel. Raimundo Carreiro, DOU de 18.07.2011).

O TCU entende que para efeito de qualificação técnica, poderá ser exigida, quando for o caso,



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAS

ESTADO DE SÃO PAULO



comprovação de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações relativas ao objeto licitado.

Na hipótese de exigência de vistoria, deve o edital disciplinar a forma de fazê-la, a exemplo de inserção de condições que estabeleçam prazo, data, horário, endereço etc. A vistoria ou visita técnica deve ser feita pelo licitante, ou por seu representante legal, em horário definido no ato convocatório e preferencialmente em companhia de servidor do órgão/entidade contratante designado para esse fim.

O TCU ao tratar da visita técnica quando da prestação de serviços de engenharia, assim manifestou:

“Ora, tomar conhecimento de todas as informações relativas às obras e das condições do local de sua realização é do interesse dos próprios licitantes. (...) qualquer empresário com um mínimo de responsabilidade não só deseja como necessita conhecer o local e as condições da obra a ser realizada antes de formular sua proposta comercial”.

Em outra decisão, se manifestam:

“a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”

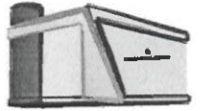
De acordo com o inciso III do art. 30 da Lei de Licitações, a declaração de vistoria do local do cumprimento da obrigação, deverá ser fornecida pela Administração.

Nada obstante, em virtude do conteúdo do documento, não há óbices a que essa declaração



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAS

ESTADO DE SÃO PAULO



seja elaborada pelo licitante e, após a vistoria, visada pelo órgão/ entidade contratante. Vejamos ainda a jurisprudência do TCU sobre o tema:

“A exigência de visita técnica não admite condicionantes que importem restrição injustificada da competitividade do certame. Acórdão 2477/2009 Plenário (Sumário)”

Diante do exposto, conclui-se que a exigência de visita técnica, em sede de contratação pública, deve ser entendida como um mecanismo de cautela que busca evitar que haja, tanto para o licitante como para a Administração Pública, prejuízos de natureza econômica, e/ou de natureza técnica, durante a execução do contrato.

Ademais, a possibilidade de proceder com a referida exigência no edital deve ser ponderada à luz do artigo 37, inc. XXI da Constituição Federal e do artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93.

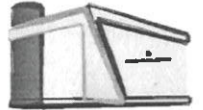
Em face desses dispositivos, a exigência somente será legítima quando essencial para o cumprimento adequado das obrigações contratuais, sendo pertinente a criteriosa avaliação dos moldes em que a vistoria será realizada, de modo a evitar a restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

Em contraponto à tese de Marçal Justen Filho, o Tribunal assevera que não é incomum o fato de os interessados, após a adjudicação do objeto, pleitearem aditivos contratuais perante a Administração sob a alegação de desconhecimento de determinada peculiaridade ou condição da área na qual prestariam os serviços ou entregariam o objeto. Daí a necessidade de a Administração se proteger desses artifícios. Não é outro o objetivo do inc. III, do art. 30 da Lei 8.666/93 e também do art. 14 do Decreto 5450/2005. Contudo, a necessária proteção deve ser sopesada com outros princípios a saber: isonomia, restrição ao caráter competitivo, obtenção da proposta mais



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAS

ESTADO DE SÃO PAULO



vantajosa, ampla participação no certame, todos presentes da Lei 8666/93 e também nos normativos que regulam o pregão (Acórdão 295/2008-TCU-Plenário)."

(Acórdão 4968/2011-Segunda Câmara, TC-023.890/2010-0, Rel. Min. Raimundo Carreiro, Sessão de 12/07/2011)

Ainda quanto à razoabilidade de se exigir dos licitantes visita técnica ao local de prestação do objeto licitado, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais foi enfático:

"No tocante à obrigatoriedade da apresentação de atestado de visita técnica, prevista no item 4.8.2.1 e no item 7.1.5 do edital (fls. 46 e 51), também não se constata nulidade no edital. Na verdade, conforme consta do edital, a visita técnica tem como único objetivo possibilitar aos responsáveis das empresas licitantes "vistoriar as localidades onde serão executados os serviços" (item 4.8.2 - fl. 46). Pergunta-se: qual o prejuízo da impetrante em acompanhar a vistoria técnica e verificar as condições e locais de realização dos serviços que pretende prestar? Não se vislumbra sequer a razão da impetrante questionar a referida exigência, na medida em que a empresa que pretende prestar serviço de transporte público no Município de Uberlândia deve ter conhecimento das peculiaridades municipais. O fato é que a impugnação da validade da visita técnica chega a ser absurda."

(Ap Cível/Reex Necessário 1.0702.07.353033-0/001, 4ª Câmara Cível, Rel. Des.(a) Moreira Diniz, julgado em 19/06/2008)."

V – que a Planilha Orçamentária do Anexo I contém especificações excessivas quanto ao tipo de material de que deve ser utilizada para a prestação de serviços, que pode fazer com que somente uma marca de produtos consiga atender a tais determinações e, com isso, ocorra restrição da competitividade.

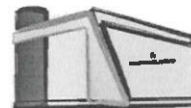
Segue manifestação do Engenheiro Responsável Técnico pelo desenvolvimento do projeto e fiscalização da obra de reforma e melhorias das instalações elétricas da Câmara Municipal de Araras:

"Os itens de relevância exigidos, conforme já salientado anteriormente, são itens referenciados das planilhas governamentais



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAS

ESTADO DE SÃO PAULO



que compõem a Planilha de Serviços a serem contratados, quais são presentes em toda e qualquer licitação pública para obras e serviços de engenharia. Vale lembrar que as licitantes que já retiraram o edital e as que já realizaram a visita técnica tem total conhecimento e entendimento técnico quanto os procedimentos licitatórios.

Os itens e suas especificações e/ou descrições seguem o previsto nas planilhas referenciadas e o Edital deixa claro que serão aceitos itens de mesma similaridade. Assim, tal afirmação de especificações excessivas não prospera."

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a alegação de ausência no edital e minuta do contrato dos critérios de compensação financeira por eventual atraso de pagamento devidos pela administração, devidamente retificada conforme exposto anteriormente, e IMPROCEDENTES as demais alegações interpostas por Marcela Furlan Baggio, devendo ser mantidas as condições e exigências descritas no instrumento editalício ora contestados, bem como sua data de recebimento de proposta no dia 08/12/2021.

Thiago Caetano de Lima Costa
Presidente da Comissão Permanente de Licitações